



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.905261/2017-02
Recurso Voluntário
Resolução nº 1003-000.393 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de novembro de 2022
Assunto DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA
Recorrente DELPHOS SERVIÇOS TÉCNICOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declinar da competência para o julgamento do recurso voluntário por uma das Câmaras Recursais das Delegacias de Julgamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - DRJs competentes, nos termos da Portaria ME nº 340, de 08 de outubro de 2020, que regulamenta o contencioso administrativo fiscal de pequeno valor.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 22929.77755.070113.1.7.03-7704 em 07.01.2013, e-fls. 90-100, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$54.003,47 do ano-calendário de 2011, apurado pelo regime de lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 17, 41-44 e 121-126:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO [...]	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.S NPA [...]	DEM.COMPEN SAÇÕES	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	327.632,90	117.870,60	105.744,20 [...]	15.500,00	551.247,70

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.393 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.905261/2017-02

CONFIRMADA S [...]	320.062,90	45.127,11	105.744,20 [...]	15.500,00	470.934,21
-----------------------	------------	-----------	------------------	-----------	------------

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 54.003,47

Valor na DIPJ: R\$ 54.003,47

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 550.726,50

CSLL devida: R\$ 496.723,03

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. [...]

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei no 5.172, de 1966 (CTN). Art. 1º, inciso II do parágrafo 1º do art. 6º, art. 28 e 29 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 7ª Turma DRJ/07 nº 107-014.528, de 30.03.2022, e-fls. 180-190:

PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. SALDO NEGATIVO. CSLL.

Não conterà ementa o acórdão resultante de julgamento de processo administrativo fiscal decorrente de despacho decisório emitido por processamento eletrônico (Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017, art.2º, inciso II).

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte [...]

Os membros desta Turma acordam, por unanimidade de votos, nos termos do Relatório e Voto anexos, julgar a manifestação de inconformidade procedente em parte, reconhecendo o direito creditório de R\$46.954,67.

Recurso Voluntário

Notificada em 06.06.2022, e-fl. 196, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 04.07.2022, e-fls. 198-204, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

DO DIREITO

Fundou-se o Acórdão ora recorrido na inexistência do crédito com as características informadas, de modo a servir de fonte para o direito creditório defendido.

Além de todas as inconsistências apontadas, um último aspecto merece destaque. O despacho decisório revela-se contraditório, vez que não há consonância entre o que consta

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.393 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.905261/2017-02

registrado no próprio despacho e os dados inseridos no acórdão de fls. 180/190, vale dizer, é impossível entender a metodologia e o critério utilizado pela autoridade administrativa na elaboração do demonstrativo constante no item 36 do julgado.

Isso porque, no julgamento do processo de n.º 12448.905260/2017-50 que trata do mesmo ano calendário 2011, porém em relação ao saldo negativo de IFPJ, dos mesmos clientes e com os mesmos documentos, a homologação foi total, a despeito da falta de documentação referente à retenção. [...]

Outrossim, a própria RFB reconhece no processo acima mencionado, com base no art. 29 do Decreto n] 70.235, de 1972, que deve ser reconhecida como parcela de composição do crédito, a título de retenção na fonte, não admitido originalmente no despacho decisório.

Os erros aqui apontados podem ser facilmente constatados da simples análise das DCOMPs entregues pela Recorrente que tiveram o crédito do saldo negativo de IFPJ utilizado nas compensações declaradas referente ao processo de n' 12448.905260/2017-50.

Sem embargo do todo o exposto, cumpre ser esclarecido que Assim, a cobrança que ora se faz, dos valores supostamente compensados indevidamente, é indevida e o débito citado não existe na prática, sendo apontado somente em função de erros formais no preenchimento da PER/DCOMP pela Recorrente, conforme já exaustivamente esclarecido.

E tal ilegalidade mais ainda se agrava quando a própria autoridade administrativa reconhece expressamente que o valor da somatória dos créditos, apresentados na instância regular de recurso, correspondem ao valor do crédito reclamado, o que apenas confirma o erro material, cometido pela Recorrente, na formalização do pedido de compensação, que poderia ser corrigido.

Ademais, os documentos comprobatórios do crédito foram apresentados, tempestivamente, quando da impugnação da decisão, conforme autorizado pelo §4º, do art. 16, do Decreto n o 70.235/72.

E o art. 16 desse próprio Decreto determina a realização de diligências pela autoridade julgadora de primeira instância, quando necessárias. Da mesma forma, o art. 29 determina que, na apreciação da prova, a autoridade poderá determinar as diligências que entender necessárias, o que, por óbvio, deveria ocorrer no caso, onde caberiam diligências ou esclarecimentos no decurso do próprio processo, em atenção aos princípios da legalidade e da moralidade, que devem igualmente nortear os atos administrativos.

Finalmente, consubstancia enriquecimento ilícito do Poder Público em detrimento do contribuinte, uma vez que, mesmo com o reconhecimento da existência do crédito, e dos documentos comprobatórios apresentados que esclarecem a sua origem, os I. Julgadores concluíram pela homologação parcial.

Por outro lado, como já visto, a legislação autoriza que, mesmo na instância recursal, apresentem-se provas e procedam-se diligências necessárias ao correto julgamento do processo.

Nesse sentido, ainda que o Órgão Colegiado julgador não seja o fórum próprio para análise primária de compensações, pode e deve complementá-la quando necessário, como neste caso, mediante determinação de diligências e perícias que possibilitem o deslinde das questões acima apontadas, impeditivas da homologação, que, repita-se, não foram, em momento algum, apresentadas como fundamento da decisão inicial de indeferimento do pedido.

No que concerne ao pedido conclui que:

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.393 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.905261/2017-02

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, demonstrada a insubsistência do Acórdão de n.º 107-014.528, REQUER-SE seja dado provimento ao presente RECURSO, com o conseqüente reconhecimento e homologação da Declaração de Compensação objeto da PER/DCOMP n.º 22929.7755.070113.1.7.03-7704, em homenagem à verdade material, sob pena de locupletamento ilícito do Fisco.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de CSLL no valor de R\$7.048,80 (R\$54.003,47 - R\$46.954,67) referente ao ano-calendário de 2011 pleiteado no presente processo (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

Competência

Inicialmente compete analisar a objeção de competência do CARF para julgamento do recurso voluntário por ser matéria de ordem pública que pode ser conhecida a requerimento da parte ou de ofício, a qualquer tempo e em qualquer instância.

A Lei n.º 13.988, de 14 de abril de 2020, determina:

Art. 23. Observados os princípios da racionalidade, da economicidade e da eficiência, ato do Ministro de Estado da Economia regulamentará:

I - o contencioso administrativo fiscal de pequeno valor, assim considerado aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere 60 (sessenta) salários mínimos;

II - a adoção de métodos alternativos de solução de litígio, inclusive transação, envolvendo processos de pequeno valor.

Parágrafo único. No contencioso administrativo de pequeno valor, observados o contraditório, a ampla defesa e a vinculação aos entendimentos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o julgamento será realizado em última instância por órgão colegiado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aplicado o disposto no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, apenas subsidiariamente. [...]

Art. 30. Esta Lei entra em vigor:

I - em 120 (cento e vinte) dias contados da data da sua publicação, em relação ao inciso I do caput e ao parágrafo único do art. 23;

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.393 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.905261/2017-02

A Portaria ME n.º 340, de 08 de outubro de 2020, prevê:

Art. 3º Compete às DRJs apreciar, por decisão colegiada:

I - em primeira instância, a impugnação ou manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo; e

II - em última instância, os recursos contra as decisões de que trata o inciso I do *caput*, em relação ao contencioso administrativo fiscal de pequeno valor, assim considerado aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere sessenta salários mínimos. [...]

Art. 8º As Câmaras Recursais, equipes virtuais com competência para julgar os recursos de que trata o inciso II do *caput* do art. 3º, serão instituídas por ato do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, podendo sua composição abranger integrantes de mais de uma DRJ. [...]

Art. 51. O disposto nesta Seção aplica-se aos processos pendentes de julgamento em contencioso de 1ª instância na data da entrada em vigor desta Portaria. [...]

Art. 58. Esta Portaria entra em vigor em 3 de novembro de 2020.

O valor do salário mínimo:

- a partir de 01.01.2020 é de R\$1.039,00 e a partir de 01.02.2020 é de R\$1.045,00 (Lei n.º 14.013, de 10 de junho de 2020);

- a partir de 01.01.2021 é de R\$1.100,00 (Lei n.º 14.158, de 02 de junho de 2021) e

- a partir de 01.01.2022 é de R\$1.212,00 (Lei n.º 14.358, de 01 de junho de 2022).

O limite do contencioso de pequeno valor correspondente a sessenta salários mínimos:

- a partir de 01.01.2020 é de R\$62.340,00 e a partir de 01.02.2020 é de R\$62.700,00;

- a partir de 01.01.2021 é de R\$66.000,00, e

- a partir de 01.01.2022 é de R\$72.720,00.

Dessa forma, não compete ao CARF o julgamento de quaisquer recursos contra decisões prolatadas pelas Delegacias de Julgamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil em data igual ou superior a 03.11.2020, em relação a processos do contencioso de pequeno valor, ou seja, cuja controvérsia não supere sessenta salários mínimos.

O Acórdão da 7ª Turma DRJ/07 n.º 107-014.528 foi proferido em 30.03.2022, e-fls. 180-190, ou seja, após a vigência em 03.11.2020 da Portaria ME n.º 340, de 08 de outubro de 2020. A controvérsia refere-se ao saldo negativo de CSLL no valor de R\$7.048,80 do ano-calendário de 2011, que não supera sessenta salários mínimos no total de R\$72.720,00.

Logo, o julgamento do recurso voluntário cabe a uma das Câmaras Recursais das Delegacias de Julgamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - DRJs competentes, nos termos da Portaria ME n.º 340, de 08 de outubro de 2020, que regulamenta o contencioso administrativo fiscal de pequeno valor.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.393 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.905261/2017-02

ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em declinar da competência para o julgamento do recurso voluntário por uma das Câmaras Recursais das Delegacias de Julgamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - DRJs competentes, nos termos da Portaria ME n.º 340, de 08 de outubro de 2020, que regulamenta o contencioso administrativo fiscal de pequeno valor.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva